

A. I. Nº - 232956.0059/07-6
AUTUADO - PANIFICADORA PÃO QUENTE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04.07.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/10/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de documentos fiscais, nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 20, alegando que serviu de embasamento para a autuação o Termo de Auditoria de Caixa, lavrado em 17/10/2007 registrando uma diferença positiva de R\$ 340,72, caracterizada como venda sem nota e sem cupom fiscal.

Diz ainda que a conclusão estaria correta se a fiscalização tivesse levado em consideração os valores relativos ao saldo de abertura de caixa que poderia ser declarado ou comprovado. Empresa que vende mercadoria de pequeno valor precisa de um fundo de caixa, não existindo nenhuma orientação dos **órgãos fazendários** definindo a forma de sua comprovação. Existe no Termo de Auditoria de Caixa a possibilidade dessa declaração, não existindo nos autos comprovação de que tenha a fiscalização solicitado essa informação. Pede a Nulidade do auto de infração.

Na informação fiscal prestada à fl. 22 dos autos, o autuante contrapõe a nulidade solicitada sob o argumento de que a auditoria de caixa foi feita de maneira incorreta por desconsiderar a existência de saldo de abertura de caixa, inadmissível em função do ramo de atividade da empresa. Afirma que tal quantia a fim de facilitar o troco deve estar registrada na ECF do contribuinte, no campo suprimento de caixa. Sem esta informação não tem como considerar o hipotético fundo de caixa. Sequer sabe de sua existência a própria empresa, pois senão informaria quando de sua defesa.

Portanto, no momento da ação fiscal a diferença encontrada na Auditoria de Caixa caracteriza a falta de emissão de documento fiscal nas vendas realizadas, previsão do art. 142, VII e 201, I RICMS BA. Pede seja o auto considerado procedente.

VOTO

Inicialmente, acerca do pedido de nulidade do auto de infração pensado pelo autuado não o acato tendo em vista que o mesmo não encontra amparo nas situações previstas no art. 18 do RPAF/BA.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 14 dos autos.

O autuado contesta o resultado da fiscalização, tendo em vista que o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 14) não considera os valores do saldo de abertura. O argumento do autuado é que não seria possível que uma empresa que vende mercadoria de pequeno valor não necessite de um fundo de caixa e que não existe nenhuma orientação dos órgãos fazendários definindo a forma de sua comprovação.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor da multa exigida é estabelecido no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Constato que o autuante não consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa qualquer valor de saldo de abertura; total em dinheiro, R\$ 512,95; total em cartão, R\$ 12,07, documentos de fl. 15; total de numerário de R\$ 525,02; cupom fiscal R\$ 184,30 (fl. 16) diferença apurada: R\$ 340,72. Diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado com o cargo de Gerência. (fl. 14), e que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença apurada constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Com relação ao saldo de abertura, não considerado no Termo de Auditoria de Caixa, caso o autuado pudesse contestá-lo, dispusesse efetivamente de valores no caixa, deveria fazer na oportunidade da apresentação de suas razões defensivas, juntando as provas de que dispunha. O correto, aliás, seria o tal saldo de abertura, em existindo, ser lançado no ECF do autuado como suprimento de caixa, conforme com acerto atesta o autuante em sua informação fiscal.

Por fim, a autuação contestada teve origem na denúncia fiscal 15.070, de 08.10.07, quando o estabelecimento autuado é denunciado pela prática da não emissão de documentos fiscais, sendo que as compras realizadas no local são registradas em máquina de calcular (fls. 5/6).

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 1687 (fl. 14), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0059/07-6, lavrado contra **PANIFICADORA PÃO QUENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR